



## LEI Nº 1384/2021

**SÚMULA.** Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Carambeí/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí/PR, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

**§1º.** O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

**§2º.** O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

**§3º.** É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

**Art. 2º.** Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora ou mediante notificação em até 10 (dez) dias do conhecimento, comunicar a empresa responsável para regularização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

[www.carambei.pr.gov.br](http://www.carambei.pr.gov.br)

**Parágrafo único.** Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público apresentando cópia da notificação encaminhada à Empresa, para acompanhamento.

**Art. 3º.** Caso o Município verifique a irregularidade antes da distribuidora de energia elétrica, em cumprimento ao determinado no art. 2º, deverá notificá-la para regularização.

**Parágrafo único.** A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município, podendo a notificação ser instruída com fotografias.

**Art. 4º.** A distribuidora e demais empresas que se utilizarem dos postes de condução, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias do fato.

**Art. 5º.** A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que encontrarem-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

**§1º.** Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postos como suporte de seus cabamentos a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**§2º.** A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

**Art. 6º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) por ocorrência não regularizada, cobrada em dobro em caso de reincidência, limitando-se a R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

**§1º.** Para efeitos dessa Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Carambeí/PR, agindo em desacordo com esta legislação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

[www.carambei.pr.gov.br](http://www.carambei.pr.gov.br)

§2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º.** O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período previsto no *caput* deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carambeí/PR, 27 de setembro de 2021.

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**

PREFEITA MUNICIPAL